

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 19/02/2026

Data de Publicação: 20/02/2026

Região:

Página: 1136

Número do Processo: 1008989-95.2025.8.11.0041

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO - DJEN - DJEN

Processo: 1008989-95.2025.8.11.0041 Órgão: 11ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Data de disponibilização: 19/02/2026 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): **EDVALDO GONCALVES DE QUEIROZ ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC** Advogado(s): DANIEL GERBER OAB 39879 RS ANA PAULA SILVA QUEIROZ OAB 21165-O MT JULIANA DE SOUZA MARAFIGO OAB 31835/O MT PAULO EDUARDO PRADO OAB 16940-A MT Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos n. **1008989-95.2025.8.11.0041** Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais ajuizada por EDVALDO GONÇALVES DE QUEIROZ em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra a parte Autora, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria por incapacidade permanente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Aduz que, ao verificar seu extrato de pagamento, constatou a ocorrência de descontos mensais em seu benefício previdenciário, sob a rubrica "CONTRIB. AMBEC 0800", no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), iniciados em agosto de 2023. Sustenta jamais ter mantido qualquer vínculo associativo com a Requerida, tampouco autorizado tais descontos, os quais reputa indevidos e fraudulentos. Argumenta que a conduta da Associação configura prática abusiva e enriquecimento sem causa, violando normas consumeristas e causando-lhe prejuízos de ordem material e moral, dada a natureza alimentar de seus proventos. Ao final, pugnou pela: (i) concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; (ii) declaração de inexistência de relação jurídica e do débito; (iii) condenação da Requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; e (iv) condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (ID 185468011 e seguintes). A gratuidade da justiça foi deferida à parte Autora na decisão inicial, que também determinou a inversão do ônus da prova com fulcro no Código de Defesa do Consumidor (ID 187331358). Citada, a Associação Requerida apresentou Contestação (ID 192174314). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida na via administrativa, a perda do objeto em razão de suposto cancelamento administrativo e impugnou o valor da causa. Requereu a concessão da gratuidade da justiça em seu favor. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, alegando que a adesão ocorreu via contato telefônico/eletrônico, mediante validação por token/hash de segurança, o que afastaria

a ilicitude da conduta e o dever de indenizar. A parte Autora apresentou Impugnação à Contestação (ID 201554523), rechaçando as preliminares e reiterando os termos da exordial. Em petição superveniente (ID 215127801), a Requerida pleiteou a inclusão do INSS no polo passivo, sob a alegação de litisconsórcio passivo necessário, bem como a suspensão do feito com base no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1236. Realizada audiência de conciliação (ID 198064629), esta restou infrutífera ante a ausência injustificada da parte Requerida. O feito foi saneado pela decisão de ID 217099674 (integrada pela decisão de ID 218135533), oportunidade em que este Juízo: (i) indeferiu a gratuidade da justiça à Requerida; (ii) rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir e impugnação ao valor da causa; (iii) indeferiu os pedidos de inclusão do INSS e de suspensão do processo; (iv) fixou os pontos controvertidos; e (v) ratificou a inversão do ônus da prova, determinando que a Associação comprovasse a regularidade da contratação. Intimadas para especificação de provas, a parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado (ID 222541409). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais ajuizada por EDVALDO GONÇALVES DE QUEIROZ em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, ambos devidamente qualificados nos autos. O processo encontra-se apto a julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia fática depende exclusivamente de prova documental, já oportunizada às partes. Registre-se que, intimada na decisão saneadora para apresentar "gravação telefônica integral e audível" ou "registros sistêmicos completos" capazes de comprovar a autenticidade da contratação, a Requerida não trouxe aos autos elementos novos, operando-se a preclusão temporal para a produção de outras provas. O conjunto probatório é, portanto, suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Inicialmente, impende destacar que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza consumerista. A Associação Requerida, ao ofertar serviços de seguro, assistência ou clube de benefícios mediante remuneração (contribuição associativa) no mercado de consumo, enquadra-se no conceito de fornecedora, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A parte Autora, por sua vez, figura como destinatária final (art. 2º do CDC). Nesse sentido, a responsabilidade civil da Requerida é objetiva, conforme preceitua o artigo 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O cerne da lide reside na validade da adesão da parte Autora aos quadros associativos da Requerida, que ensejou os descontos em seu benefício previdenciário. Em se tratando de relação de consumo com inversão do ônus da prova, caberia à Associação Requerida demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a existência de manifestação de vontade livre, consciente e informada da parte Autora (art. 373, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do CDC). Analisando detidamente os autos, verifica-se que a Requerida limitou-se a acostar telas sistêmicas (prints) produzidas unilateralmente e um documento denominado "Autorização de Desconto" (ID 192174315), que conteria um aceite digital via token com

hash de segurança. Contudo, tais elementos são insuficientes para comprovar a contratação válida, notadamente quando confrontados com a hipossuficiência técnica e informacional do consumidor idoso. Primeiramente, as telas sistêmicas unilaterais não possuem força probante absoluta, pois são documentos produzidos internamente pela própria fornecedora, sem o crivo do contraditório em sua formação e passíveis de alteração. Em segundo lugar, a alegação de contratação via assinatura eletrônica/token carece de robustez. Para que uma assinatura eletrônica não certificada pela ICPBrasil tenha validade jurídica (art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001), é imprescindível que seja admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposta. No caso, a parte Autora nega veementemente a contratação. Ademais, a Requerida não apresentou laudo técnico ou rastreabilidade auditável por terceiro que comprovasse que o token foi efetivamente enviado para um dispositivo de titularidade exclusiva da parte Autora, nem que esta compreendeu a natureza do ato (adesão a uma associação com custos mensais). Não se pode olvidar que o público-alvo dessas contratações - aposentados e pensionistas - é composto por pessoas muitas vezes vulneráveis digitalmente. A mera indicação de um código hash ou de um "aceite" em roteiro de telemarketing, sem a apresentação da gravação telefônica integral onde se possa verificar a clareza das informações prestadas e a anuência inequívoca do consumidor, viola o dever de informação (art. 6º, III, do CDC) e macula o negócio jurídico. A ausência de contrato escrito assinado fisicamente ou de biometria facial/voz auditável, somada à falta de comprovação de que o consumidor foi devidamente informado sobre os termos da adesão, conduz à conclusão de que não houve manifestação de vontade válida. O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em casos análogos, tem se posicionado no sentido de que a ausência de prova robusta da contratação enseja a declaração de inexistência do débito: "TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL 10010245320258110013 - Publicado em 12/02/2026 EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO REJEITADA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas por MBM Previdência Complementar, Banco Bradesco S.A. e pelo autor Gilson Rodrigues de Almeida, contra sentença que reconheceu a inexistência de relação contratual, determinou a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em debate consistem em verificar: (i) a existência de contratação válida que justifique os descontos realizados; (ii) a ocorrência de falha na prestação do serviço; (iii) a existência de dano moral indenizável; e (iv) a possibilidade de majoração do valor da indenização fixada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência de prova válida da contratação do seguro de vida em grupo e da autorização para descontos em proventos previdenciários. Ausência de assinatura, gravação de voz ou documentos com autenticidade comprovada. 4. Aplicação do Tema 1061/STJ: ônus da prova da autenticidade da assinatura é da instituição financeira. 5. Configurada falha na prestação do serviço, com fundamento na responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no art. 14 do CDC. 6. Descontos indevidos realizados

sobre verba alimentar de pessoa idosa e vulnerável ensejam dano moral in re ipsa, prescindindo de demonstração de prejuízo concreto. 7. Valor de R\$ 4.000,00 fixado a título de danos morais observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não justificando a majoração pleiteada pelo autor. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recursos conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: (I) A ausência de comprovação válida da contratação de seguro de vida em grupo caracteriza falha na prestação do serviço, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor. (II) Os descontos indevidos em benefício previdenciário sem contrato válido configuram dano moral presumido (in re ipsa), sendo devida a indenização. (III) O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantendo-se o valor fixado na sentença. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 14 e 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, arts. 373, II, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061 (REsp 1.846.649/MA); STJ, Tema 929 (EAREsp 676.608/RS); TJMT, ApCiv 1003324-96.2019.8.11.0045, j. 04.04.2025; TJMT, ApCiv 1011894-15.2021.8.11.0041, j. 09.04.2024. Portanto, imperioso reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a ilicitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora. Reconhecida a ilicitude dos descontos, exsurge o dever de restituir os valores indevidamente subtraídos do patrimônio da parte Autora. No tocante à forma de restituição, o parágrafo único do artigo 42 do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o EAREsp 676.608/RS (Corte Especial), pacificou o entendimento de que a repetição em dobro independe da natureza do elemento volitivo (má-fé ou dolo) do fornecedor, cabendo a restituição dobrada quando a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva. No caso em apreço, a conduta da Requerida de promover descontos diretamente na fonte de verba alimentar de pessoa idosa, sem lastro contratual válido e sem a devida cautela na verificação da vontade do consumidor, configura evidente violação à boa-fé objetiva. Não se trata de erro justificável, mas de prática comercial abusiva e temerária, incompatível com os deveres de lealdade e cuidado que devem reger as relações de consumo. Nesse sentido, a jurisprudência do TJMT: "TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL 10002356320258110010 - Publicado em 05/12/2025 ementa: direito do consumidor e processual civil. apelação cível. descontos indevidos em benefício previdenciário. associação de aposentados. ausência de comprovação de vínculo contratual. restituição em dobro. dano moral configurado. majoração do quantum indenizatório. sentença reformada. recurso da ré não conhecido por deserção. recurso da autora parcialmente provido. I. caso em exame 1. Recursos de apelação cível interpostos contra sentença interpostas contra sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada em razão de descontos indevidos realizados em benefício previdenciário. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando indenização por danos morais e determinando a restituição simples dos valores descontados. II. questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores indevidamente

descontados do benefício previdenciário deve ocorrer na forma simples ou em dobro; e (ii) estabelecer se o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é adequado ou se comporta majoração. III. razões de decidir 3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, porquanto a autora, pessoa idosa e aposentada, figura como destinatária final de serviços oferecidos mediante remuneração, caracterizando sua manifesta vulnerabilidade. 4. A inexistência da relação jurídica tornou-se matéria incontroversa nesta instância recursal, uma vez que o apelo da ré, que visava discutir a validade da contratação, não foi conhecido por deserção. 5. A restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da comprovação de má-fé (elemento volitivo), sendo afastada apenas na hipótese de engano justificável, o que não se configura quando o fornecedor falha em comprovar a regularidade da contratação que deu origem aos descontos. 6. O desconto indevido de valores de benefício previdenciário, por sua natureza alimentar, configura dano moral, pois a privação de parte da verba essencial à subsistência de pessoa idosa e hipervulnerável ultrapassa o mero dissabor cotidiano, atingindo sua dignidade. 7. O valor da indenização por danos morais revelou-se irrisório e insuficiente para cumprir a dupla finalidade do instituto (compensatória e pedagógica), justificando-se a sua majoração para patamar que se mostra mais razoável e proporcional à gravidade da conduta lesiva e à condição das partes, sem implicar enriquecimento ilícito. IV. dispositivo e tese 8. Recurso da ré não conhecido. Recurso da autora parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A cobrança de contribuições associativas em benefício previdenciário, sem a devida comprovação de vínculo contratual válido, constitui conduta contrária à boa-fé objetiva e enseja a restituição em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. O desconto indevido de valores de benefício previdenciário, por sua natureza alimentar, configura dano moral, especialmente quando a vítima é pessoa idosa e hipervulnerável. 3. A fixação do quantum indenizatório por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como seu caráter compensatório e pedagógico, justificando-se a majoração quando o valor arbitrado em primeira instância se mostrar irrisório diante da gravidade da conduta e da extensão do dano." _____

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6º, VIII, 14, 39, III, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Corte Especial, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, EREsp n. 1.413.542/RS, j. 21/10/2020. STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, AgInt no AREsp n. 2.076.198/GO, j. 13/3/2023. TJMT, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Clarice Claudino Da Silva, Apelação Cível nº 1038232-89.2022.8.11.004, j. 31/07/2025. Assim, a Requerida deve restituir à parte Autora os valores descontados indevidamente, em dobro, acrescidos de correção monetária e juros de mora. O pedido de indenização por danos morais merece acolhimento. A jurisprudência pátria, e em especial a do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, consolidou o entendimento de que o desconto indevido em benefício previdenciário - verba de caráter alimentar e essencial à subsistência do segurado - não configura mero aborrecimento, mas sim dano moral in re ipsa (presumido), decorrente

da própria ilicitude do fato. A supressão, ainda que parcial, dos proventos de aposentadoria de pessoa de baixa renda, gera angústia, insegurança e privação material que atingem a dignidade da pessoa humana. O idoso, que já conta com recursos limitados para custeio de alimentação, saúde e moradia, vê-se privado de parte de seu sustento por ato arbitrário de terceiro. A responsabilidade civil, neste ponto, possui dupla finalidade: compensar a vítima pelo abalo sofrido e punir o ofensor, desestimulando a reiteração de condutas lesivas (caráter pedagógico-punitivo). Na fixação do quantum indenizatório, deve o magistrado pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando o enriquecimento sem causa da vítima, mas garantindo que a condenação não seja irrisória a ponto de não surtir efeito dissuasório na ofensora. Corroborando com este entendimento, o TJMT tem decidido: "TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL **10098942520248110045** - Publicado em 13/02/2026 DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSUMIDORA IDOSA. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica entre as partes, condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de benefício previdenciário e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o valor arbitrado a título de danos morais comporta majoração, diante da gravidade da conduta e da condição de vulnerabilidade da autora; (ii) definir o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral; e (iii) verificar a adequação do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de decidir 3. Os descontos indevidos realizados em benefício previdenciário de pessoa idosa, sem comprovação de contratação válida, configuram falha grave na prestação do serviço e violação a direito da personalidade, sendo presumido o dano moral, sobretudo em razão da natureza alimentar da verba atingida. 4. O valor fixado em primeiro grau mostra-se insuficiente para cumprir as funções compensatória e pedagógica da indenização, devendo ser majorado para R\$ 6.000,00, em consonância com os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos. 5. Reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, a responsabilidade civil é de natureza extracontratual, razão pela qual os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, consistente no primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ. 6. A majoração da condenação e o trabalho adicional em grau recursal justificam a elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor total da condenação, em observância aos critérios do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. IV. Dispositivo e tese Recurso provido. Tese de julgamento: "1. É cabível a majoração da indenização por danos morais quando descontos indevidos atingem benefício previdenciário de pessoa idosa, diante da gravidade da conduta e da natureza alimentar da verba. 2. Em hipóteses de inexistência de relação contratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

3. A majoração da condenação em grau recursal autoriza a elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais." Considerando as circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa da Requerida (que assumiu o risco de contratar sem as devidas cautelas), a condição econômica das partes e o tempo de duração dos descontos, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido, sem descuidar do caráter punitivo da medida. O valor pleiteado na inicial (R\$ 10.000,00) mostra-se excessivo frente aos parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos, razão pela qual o acolhimento parcial quanto ao valor é medida que se impõe. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a parte Autora, EDVALDO GONÇALVES DE QUEIROZ, e a Associação Requerida, AMBEC, bem como a inexigibilidade dos débitos referentes à rubrica "CONTRIB. AMBEC 0800" (ou similar) descontados do benefício previdenciário da parte Autora. 2. DETERMINAR à Requerida que cesse imediatamente os descontos no benefício da parte Autora, caso ainda não o tenha feito, abstendo-se de efetuar novas cobranças sob o mesmo título, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. CONDENAR a Requerida à restituição, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte Autora, a serem apurados em liquidação de sentença. Sobre o montante devido, deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso (desconto) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC/2002), por se tratar de responsabilidade contratual (ainda que o contrato seja declarado inexistente, a relação base era negocial). 4. CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido - Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Sucumbente na maior parte dos pedidos, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte Autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (soma da repetição do indébito e dos danos morais, devidamente atualizados), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. P. I. C. Olinda de Quadros Altomare Juíza de Direito